



Ocorre que, analisando o texto aprovado percebe-se que o Autógrafo de Lei nº 046/2025 possui vício de iniciativa, pois houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativa.

Ressalta-se que sobre o tema, a Lei Municipal nº 6.635, de 03 de junho de 2024, ao dispor sobre as normas e procedimentos para a regularização de edificações no Município de Cariacica trouxe as condições para regularização das edificações.

Ocorre que o Autógrafo de Lei nº 046/2025, ao propor a alteração parcial da Lei nº 6.635, de 03 de junho de 2024, acaba interferindo no âmbito das atividades do Poder Executivo, visto que tal atividade administrativa é de sua exclusividade, no exercício de seu poder discricionário.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

[...]

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “**Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual**” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021). Sobre o tema trazido:

PROC. ELETRÔNICO: 24161/2025



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o código 2010032003700360094003003A005000
Autenticar documento em <https://cariacica.camara.es.gov.br/autenticidade>
com o código 2010032003700360094003003A005000
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Representações Por Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 188, de 11 de maio de 2018, promulgada pela Câmara Municipal, após veto do Prefeito do Rio de Janeiro. Altera dispositivos das LC 160 e 161, ambas de 19 de maio de 2016. Vício de Inconstitucionalidade formal e material. O ato impugnado, ao dispor sobre o loteamento do solo de quase todo o Município do Rio de Janeiro, interferiu no âmbito das atividades do Poder Executivo. O uso e parcelamento do solo são atividades administrativas, representativa de atos de gestão, exclusivos do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário. Inconstitucionalidade orgânica formal, que se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato. Vício formal de iniciativa. A lei questionada promoveu o ordenamento territorial, usurpou a função do chefe do Executivo e feriu a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As leis complementares 160/2015 e 161/2015, abrangiam, ao todo, 13 (treze) bairros. A LC 188/2018 estendeu sua aplicação a 162 (cento e sessenta e dois bairros) de todo o Rio de Janeiro, incluídas áreas de preservação ambiental e lotes sequer ocupados, o que seria um incentivo à especulação imobiliária de áreas dominadas por milícias, por exemplo. Como se não bastasse, foi editado sem qualquer estudo ou planejamento a lhe conferir um mínimo de legitimidade. Vício Formal e Material - violação aos arts. arts. 7º, 145, II, e 211, I, 229, § 3º, 230, 231, § 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, 234, 235, 239 e 261, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFICÁCIA EX TUNC. (TJ-RJ - ADI: 00041618720198190000, Relator: Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 16/09/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 2019-09-19)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS N. 16.700/2009 E N. 17.456/2011. MODIFICAÇÃO DE LIMITES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE GOIANIRA E GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PLEBISCITO, ANTERIOR ESTUDO MUNICIPAL, PROVIDÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS, POR EXIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIAS. INCONSTITUCIONALMENTE DECLARADA. 1. A modificação de





limites entre municípios, de acordo com disposição contida no art. 83, caput da Constituição do Estado de Goiás, que encontra matriz constitucional na Carta da Republica, deve ser precedida de prévia aprovação plebiscitária, sob pena de inconstitucionalidade.

2. Ofende o caput do art. 83, da Carta Estadual, as Leis Estaduais n. 16.700/2009 e n. 17.456/2011 que trataram de modificação de divisas entre municípios sem observar os requisitos prévios estabelecidos na Constituição Estadual, tanto com relação à edição de leis estaduais imprescindíveis para aperfeiçoamento do ato, quanto à ausência da realização de estudos de viabilidade municipal, bem como pela ausência de consulta plebiscitária. 3. **Uma vez que referidas leis surtiram efeitos por longos anos, com evidentes consequências jurídicas para a população local e para um dos entes federados, a necessidade de resguardar a segurança jurídica reclama a modulação da eficácia temporal da inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC. (TJ-GO - ADI: 00173234320198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 16/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 16/11/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.030/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA QUE ALTERA O ZONEAMENTO DE BAIROS DO MUNICÍPIO - MATÉRIA URBANÍSTICA DE INTERESSE LOCAL PARA A QUAL O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA – RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE VÍCIO FORMAL PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL NO PROJETO DE LEI - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20714272820208260000 SP 2071427-28.2020.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 14/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/07/2021)

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que inclui na Lei nº 6.635/24 dispositivo que trata da regularização de edificações que estejam ocupando área pública, pois acaba dispondo sobre interferência na organização,





funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, bem como inexistente no caso concreto a participação da comunidade local, estando assim caracterizado o vício de iniciativa Autógrafo nº 046/2025.

O Estatuto das Cidades - Lei Nacional n.º 10.257/2001, em seu artigo 4º, e §3º, exigiu que a política urbana seja orientada pela gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, a fim de garantir uma gestão democrática, através de vários instrumentos como debates, audiências e consultas públicas.

Deve-se considerar que a legislação limita ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano bem como ressalta a necessidade de observância a gestão democrática por meio da participação da população.

Ora, a ocupação do solo urbano e a regularização das edificações é um dos aspectos substanciais do planejamento urbano e para tanto torna-se necessária uma série de diretrizes individualizadas para fins de elaboração e aprovação de um Plano Diretor, que visa a ocupação ordenada do meio urbano.

Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEMDEC – Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, que, através da Gerência de Aprovação de Projetos e Regularização de Edificações/GAP, opinou pelo VETO da proposta legislativa apresentada, juntando as seguintes justificativas:

O artigo 12 da Lei nº 6.635/2024 estabelece uma exceção que permite a regularização de edificações que estejam ocupando área pública, uma vez que a calçada ou passeio constitui parte do logradouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

público. Nesse contexto, a legislação autoriza a regularização dessas edificações desde que seja mantida uma altura livre de 3,00 metros do piso do passeio até a parte inferior da marquise, balanço ou telhado, garantindo a livre circulação da população.

Além disso, é necessário que a marquise, balanço ou telhado esteja afastado pelo menos 30 centímetros do meio-fio, de modo a possibilitar a instalação de postes de energia e iluminação pública, bem como evitar obstáculos na manobra de veículos de grande porte, como ônibus e caminhões.

Por outro lado, o parágrafo único do Projeto de Lei nº 81/2025, na forma como foi proposto, permite que a edificação ocupe toda a calçada ou até mesmo avance sobre a via pública, uma vez que não estabelece limitações específicas, tampouco define uma largura mínima para a passagem livre.

A edificação que avança sobre a faixa de rolamento de veículos, sem uma altura especificada, pode dificultar ou impedir a circulação de veículos de carga e descarga de mercadorias, bem como de ônibus destinados ao transporte público de passageiros. Assim, ao regularizar edificações dessa natureza, o município estaria colocando interesses privados acima do interesse público da população em geral.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamos nossa oposição à proposta apresentada.

Sugerimos que, posteriormente, município avalie elaboração de projeto de lei criação de um parágrafo único no artigo 12, que permita alguma flexibilização dos parâmetros atuais, mas que estabeleça as regras que garantam que a regularização não prejudique os direitos da população, visto se tratar de ocupação de área pública.

Com isso, a SEMDEC informou não ser favorável à sanção do Projeto de Lei CMC nº 081/2025 por ausência de comprovação de interesse público, pois o parágrafo único do Projeto de Lei nº 81/2025, na forma como foi proposto, permitirá que a edificação ocupe toda a calçada ou até mesmo avance sobre a via pública, uma vez que não estabelece limitações específicas, tampouco define uma largura mínima para a passagem livre, sobrepondo o interesse privado acima do público.

PROC. ELETRÔNICO: 24161/2025



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o código 31003200370036009400330034005000
Autenticar documento em <https://cariacica.marfassa.mp.br/autenticidade>
com o código 31003200370036009400330034005000
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assim sendo, o **Autógrafo de Lei nº 046/2025 - Projeto de Lei CMC nº 81/2025**, que altera parcialmente a Lei nº 6.635, de 03 de junho de 2024, **é inconstitucional por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade** - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, caput e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 04 de julho de 2025.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

